SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272876 - SP (2026/0194420-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial do agravante, voltado a cassar acórdão que, em agravo em execução defensivo, concedera livramento condicional ao apenado.

2. O Juízo da execução indeferiu pedidos executórios com base em exame criminológico desfavorável, na gravidade dos delitos e histórico prisional com faltas graves pretéritas. O Tribunal de origem reformou a decisão, assentando: (i) cumprimento de mais de 3/5 da pena; (ii) reabilitação das faltas disciplinares; (iii) boa conduta carcerária atestada; e (iv) ausência de fatos contemporâneos desabonadores.

3. O agravante sustenta violação à Lei de Execução Penal, invocando reincidência, gravidade concreta, histórico prisional conturbado, exame criminológico desfavorável e a orientação do Tema n. 1.161/STJ para negar o benefício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas e reabilitadas, consideradas no histórico prisional, autorizam o indeferimento do livramento condicional por inadimplemento do requisito subjetivo; e (ii) saber se o exame criminológico desfavorável pode impedir a concessão do benefício.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido evidenciou o cumprimento do requisito objetivo (lapso superior a 3/5) e a presença do requisito subjetivo (boa conduta carcerária comprovada e faltas reabilitadas), sem notícia de circunstância pessoal

Documento eletrônico VDA59720636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 842264d5-baec-49a7-b00f-3456dfe4bdbc

negativa contemporânea na execução que desabone o mérito do sentenciado.

6. Conforme o Tema n. 1.161/STJ, a valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. Entretanto, a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena remanescente e faltas graves muito antigas não constituem fundamentos idôneos para afastar a benesse.

7. O parecer psicológico constante do exame criminológico aponta aptidão para o convívio social e corrobora a adequação do livramento condicional. A conclusão desfavorável do exame não prevalece na ausência de fatos contemporâneos que indiquem inaptidão efetiva.

8. A fruição do livramento condicional sem intercorrências desde sua concessão reforça a avaliação favorável do requisito subjetivo e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 842264d5-baec-49a7-b00f-3456dfe4bdbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272876 - SP (2026/0194420-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial do agravante, voltado a cassar acórdão que, em agravo em execução defensivo, concedera livramento condicional ao apenado.

2. O Juízo da execução indeferiu pedidos executórios com base em exame criminológico desfavorável, na gravidade dos delitos e histórico prisional com faltas graves pretéritas. O Tribunal de origem reformou a decisão, assentando: (i) cumprimento de mais de 3/5 da pena; (ii) reabilitação das faltas disciplinares; (iii) boa conduta carcerária atestada; e (iv) ausência de fatos contemporâneos desabonadores.

3. O agravante sustenta violação à Lei de Execução Penal, invocando reincidência, gravidade concreta, histórico prisional conturbado, exame criminológico desfavorável e a orientação do Tema n. 1.161/STJ para negar o benefício.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas e reabilitadas, consideradas no histórico prisional, autorizam o indeferimento do livramento condicional por inadimplemento do requisito subjetivo; e (ii) saber se o exame criminológico desfavorável pode impedir a concessão do benefício.

Documento eletrônico VDA59379420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: a6854ca6-0f3d-49ee-b713-71b2686bb818

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido evidenciou o cumprimento do requisito objetivo (lapso superior a 3/5) e a presença do requisito subjetivo (boa conduta carcerária comprovada e faltas reabilitadas), sem notícia de circunstância pessoal negativa contemporânea na execução que desabone o mérito do sentenciado.

6. Conforme o Tema n. 1.161/STJ, a valoração do requisito subjetivo do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. Entretanto, a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena remanescente e faltas graves muito antigas não constituem fundamentos idôneos para afastar a benesse.

7. O parecer psicológico constante do exame criminológico aponta aptidão para o convívio social e corrobora a adequação do livramento condicional. A conclusão desfavorável do exame não prevalece na ausência de fatos contemporâneos que indiquem inaptidão efetiva.

8. A fruição do livramento condicional sem intercorrências desde sua concessão reforça a avaliação favorável do requisito subjetivo e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão na qual neguei provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer ministerial (e-STJ fl. 193)*:*

> *Trata-se de recurso especial, com espeque na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*
>
> *O provimento judicial atacado reformou a decisão do Juízo da Execução Penal da Comarca de Bauru/SP e concedeu o benefício do livramento condicional ao apenado Moisés de Oliveira.*
>
> *O histórico executório do reeducando revela condenação unificada à pena total de 17 anos, 9 meses e 2 dias de reclusão, decorrente da prática dos crimes de roubo majorado (artigo 157 do Código Penal) e posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003), com término previsto de cumprimento para o ano de 2031.*
>
> *Registre-se que o sentenciado ostenta a condição de reincidente e já cumpriu o lapso temporal superior a 3/5 da reprimenda. No curso do cumprimento da sanção, a defesa técnica formulou pedidos de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional, amparando-se no preenchimento do*

Documento eletrônico VDA59379420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: a6854ca6-0f3d-49ee-b713-71b2686bb818

requisito objetivo e no exercício de atividades laborais e educacionais na prisão, tais como o labor de montador e a realização de cursos de empreendedorismo.

O Ministério Público local opôs-se veementemente à concessão das benesses, invocando a gravidade concreta das infrações, a periculosidade do agente e a ausência de amadurecimento reflexivo acerca dos atos ilícitos praticados.

O Juízo das Execuções Penais de Bauru acolheu o parecer ministerial e indeferiu os pleitos com arrimo em exame criminológico desfavorável, o qual atestou a inaptidão do sentenciado para o retorno imediato ao convívio social aberto.

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal Bandeirante. A 1ª Câmara de Direito Criminal deu provimento ao recurso para conceder o livramento condicional, sob o fundamento de que as faltas disciplinares pretéritas já se encontravam reabilitadas, que a gravidade abstrata do delito não obsta direitos executórios e que a retenção perene do apenado violaria o princípio da individualização da pena.

Inconformado com a colocação do sentenciado em liberdade, o Ministério Público estadual interpôs o vertente recurso especial, apontando violação a dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP).

Sustenta o recorrente que o Tribunal a quo violou o ordenamento federal ao relevar o péssimo histórico prisional do apenado — marcado por sucessivas faltas graves, incluindo evasão e apreensão de aparelho celular — e ao desconsiderar as conclusões periciais do laudo criminológico negativo.

No agravo regimental, o Ministério Público alega que, "*analisando-se todos os elementos constantes dos autos (todos retratados no v. acórdão de origem), concluiu-se que o apenado é reincidente, praticou crimes com gravidade concreta e tem histórico prisional conturbadíssimo, circunstâncias que se sobrepõem à opinião do psicólogo, conforme decidido no Tema 1161/STJ*" (e-STJ fl. 212).

Acrescenta que "*o fato de o réu estar cumprindo o livramento condicional sem intercorrências, não afasta o seu histórico prisional conturbadíssimo enquanto cumpriu pena privativa de liberdade*" (e-STJ fl. 212).

Sustenta que "*a prática de faltas graves anteriores aos últimos 12 meses, ainda que reabilitadas, denota o mau comportamento durante a execução da pena e impede a concessão do benefício*" (e-STJ fl. 213).

Afirma, ainda, que não se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois "*a tese jurídica posta no Recurso Especial decorre dos fatos elencados no v. acórdão recorrido, quais sejam: exame criminológico desfavorável; histórico prisional conturbado com a reiteração de faltas graves; gravidade concreta dos delitos cometidos*" (e-STJ fl. 216).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo colegiado, "*para dar provimento ao Recurso Especial e cassar o livramento condicional concedido ao apenado Moisés de Oliveira*" (e-STJ fl. 217).

Documento eletrônico VDA59379420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: a6854ca6-0f3d-49ee-b713-71b2686bb818

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, confiram-se os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem para dar provimento ao agravo em execução defensivo e conceder o livramento condicional ao apenado (e-STJ fls. 20/21):

> *Observa-se* [...] *que mais de 3/5 da pena já foram cumpridos (fl. 15), bem como as faltas disciplinares foram devidamente reabilitadas (fls. 20/21), inexistindo qualquer ato posterior que desabone a conduta do sentenciado. Ao contrário, apresenta boa conduta carcerária, conforme atestado pela diretoria do estabelecimento prisional (fl. 14).*
>
> *Ademais, a decisão não se reportou a qualquer outra situação concreta de inaptidão do sentenciado para vivenciar regime prisional menos rigoroso. Tampouco apontou - até por falta de fundamento na lei - qual seria o tempo necessário para que se pudesse melhor avaliar suas condições pessoais. Cria-se, portanto, um sistema de indeterminação, que não se coaduna com os objetivos do sistema e viola a certeza que deve advir da interpretação das normas restritivas da liberdade individual.*
>
> *Manter o sentenciado, indefinidamente, no cárcere, ignorando quando possa obter o livramento condicional, não parece medida adequada. A falta de perspectiva, devidamente colocada num ponto futuro, desencoraja a readaptação social, podendo embrutecer ainda mais a pessoa, pela incerteza de saber quando lhe poderá ser deferido o que a lei assegura.*
>
> *É possível ao sentenciado alcançar o benefício requerido antes que cumpra toda a pena aplicada. Somente assim se fará a paulatina readaptação à convivência responsável, em regime de liberdade. Aliás, a possibilidade de revogação do benefício servirá como instrumento de contenção para novas recidivas.*
>
> *Por isso, a progressividade é de melhor terapêutica que a abrupta libertação, ao cabo do cumprimento. Ademais disso, sempre é feita com alguma vigilância e em caráter precário, sujeita à regressividade e, portanto, não é uma decisão da qual não caiba reparo, acaso o beneficiário se mostre imerecedor, futuramente.*
>
> *Anota-se que, com as alterações promovidas pela Lei 10.792/03 no art. 112 da LEP, para a concessão do livramento condicional, além do cumprimento do lapso temporal, basta que se comprove o bom comportamento carcerário. Assim, se o pretendente reúne o tempo necessário para o livramento condicional e lhe são favoráveis os requisitos subjetivos, não lhe pode ser negado o benefício.*
>
> *Ademais, a gravidade dos delitos praticados não pode servir de óbice à concessão da benesse pleiteada, porquanto já analisada no processo de conhecimento. Na fase de execução, devem ser analisados apenas os requisitos de natureza objetiva e subjetiva.*
>
> *Apenas a título de argumentação, registre-se que a Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que: "Em todos os casos,*

Documento eletrônico VDA59379420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: a6854ca6-0f3d-49ee-b713-71b2686bb818

o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

Cumpre reconhecer que a inovação legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido.

Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial que tem caráter misto, de ordem processual, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa que, a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados, que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual.

No caso vertente, ressalta-se, novamente, que o agravante cumpre pena de 17 anos de reclusão, cujo término está previsto para 04.04.2031(fl. 15) e requereu a concessão do livramento condicional quando implementado o requisito objetivo exigido e atestada a boa conduta carcerária pela Diretoria do Presídio onde se encontrava recolhido, conforme até então previsto. Assim, é forçoso reconhecer, também, que a negativa amparada em parecer "desfavorável" emitido quando de sua submissão à exame criminológico, com base na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constitui medida que não pode ser adotada, por ser a ele prejudicial.

Como recentemente observou o ilustre Ministro André Mendonça, do Pretório Excelso: "tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in mellius)." (HC nº 240.770, decisão monocrática proferida em 28.05.2024).

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: "Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão".

Realmente, considerando a anterior redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão ou livramento condicional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção do presídio sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional ou de livramento condicional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua anterior redação.

Documento eletrônico VDA59379420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: a6854ca6-0f3d-49ee-b713-71b2686bb818

> *Nesse contexto, inexistente um motivo concreto que justificasse maior cuidado na análise do mérito do sentenciado, conclui-se, no caso destes autos, pela prescindibilidade do exame.*
>
> *Portanto, se nenhum impedimento legal pode ser erigido contra o pleito do requerente, é de lhe ser deferido o que pretende.*

Conforme destacado na decisão ora agravada, a Corte local fundamentou devidamente a concessão do pleito de livramento condicional, evidenciando os elementos que indicam o preenchimento dos seus requisitos legais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento tanto do pleito de progressão de regime prisional quanto do de concessão de livramento condicional, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse contexto, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao apreciar o Tema n. 1.161, consolidou o posicionamento de que a "*valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal*".

No caso concreto, não se ignorou o teor de tal paradigma, tendo sido ressaltado na decisão recorrida que é necessário sopesar todo o histórico prisional na avaliação do requisito subjetivo do benefício.

Contudo, ponderou-se que, embora a ausência de falta grave nos últimos 12 meses não limite tal valoração, **os fatos executórios imputados ao recorrido são demasiadamente antigos, uma vez que a falta disciplinar mais recente foi praticada há mais de seis anos, em 21/1/2020 (e-STJ fl. 20)**

Ressalte-se, ainda, que **o Juízo das execuções e o Ministério Público estadual não apontaram qualquer fato que indique a gravidade concreta dos delitos praticados, limitando-se a ressaltar sua gravidade abstrata**.

Quanto ao exame criminológico, apesar de sua conclusão desfavorável, verifica-se que **o parecer psicológico considerou propícia a concessão do livramento condicional, pontuando que o apenado "*mantém postura e aparência que se adequam aos costumes socialmente aceitos de convivência, responde ao que lhe é questionado, demonstrando capacidade de raciocínio e julgamento,***

Documento eletrônico VDA59379420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: a6854ca6-0f3d-49ee-b713-71b2686bb818

***além de capacidade de avaliar suas condutas e as alheias, segundo regras estabelecidas e acordadas nessa sociedade*"** (e-STJ fl. 33, grifo nosso).

Ademais, ao contrário do que afirma o recorrente, não se considerou, na decisão agravada, que o fato de o réu estar cumprindo o livramento condicional sem intercorrências afastaria o seu histórico prisional enquanto cumpriu pena privativa de liberdade. Destacou-se, apenas, que o tempo decorrido desde julho de 2025, quando se iniciou a fruição do benefício executório, corrobora a aptidão do sentenciado para o retorno do convívio em sociedade, já constatada pelo Tribunal de origem com base nas demais particularidades dos autos.

Portanto, diante da inexsitência de intercorrências mais recentes que justifiquem o indeferimento do livramento condicional, concluiu-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, mantidas as respectivas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO OBJETIVO ALCANÇADO. FALTA GRAVE REABILITADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".*
>
> *2.* ***A gravidade abstrata dos crimes praticados pelo apenado e a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para afastar o benefício de livramento condicional. De igual forma, faltas graves muito antigas não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação contemporânea do efetivo cumprimento da pena pelo condenado.***
>
> *3. Não foi mencionada circunstância pessoal negativa do apenado ou comportamento desabonador durante a execução da pena, a justificar alguma dúvida quanto ao requisito subjetivo do livramento condicional.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.383.456/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE ANTIGA, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL D ESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59379420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: a6854ca6-0f3d-49ee-b713-71b2686bb818

1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais, em 04/05/2023, deferiu o pleito de livramento condicional ao Paciente (fls. 36-37), que cumpre a pena de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado, receptação, tráfico privilegiado e adulteração de sinal identificador de veículo, com termo final previsto para o dia 04/07/2031, decisão que foi reformada pelo Tribunal estadual.

2. ***Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo Apenado, bem como as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.***

3. No caso, conforme guia de execução de pena, a referida infração disciplinar ocorreu em 28/04/2020, e reabilitada em 27/05/2021, ou seja há mais de três anos, não constando nenhum registro posterior de falta disciplinar.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.646/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:48
Código de Controle do Documento: a6854ca6-0f3d-49ee-b713-71b2686bb818

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.876 / SP

Número Registro: 2026/0194420-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024619020258260026 00024870620218260228 00057211920178260007 00071100620228260026
00073027520128260191 00197582020128260462 15175391220248260050 197582020128260462
24619020258260026 24870620218260228 57211920178260007 70003451820138260606
70073281820158260071 71100620228260026 73027520128260191

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : FRANCIELY MELO DA SILVA - SP484239

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59694225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:36
Código de Controle do Documento: 3ae377b5-c4fd-4565-95ea-f2c421cd3e59

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:31:36
Código de Controle do Documento: 3ae377b5-c4fd-4565-95ea-f2c421cd3e59